



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020068/2020
TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2020
Processo LC n.º 037 - Homologado em 09/04/2020

Objeto: Contratação de empresa do ramo para reformas junto as dependências da Associação de Moradores da Linha Oriental, a qual encontra-se edificada na chácara nº 44/A/A, 41º Perímetro no Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 09 de Abril de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **MARCELO FABIANO TIECKER - ME**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de 2.872,95 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do contrato original não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 6.752,27 (seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.010 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.1500.1.020 – Reforma das Instal. da Associação de Moradores da Linha Oriental

4.4.90.51.01.99 – 7423 – Outras Edificações – Fonte 505

CLÁUSULA QUARTA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 12 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR RÖHDEN

MARCELO FABIANO TIECKER - ME – CONTRATADA
MARCELO FABIANO TIECKER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 O Presente Nº 4730
 de 16/06/20 PL
 Anexo Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 Eletrônico Nº 2017
 de 15/06/20 PL
 Anexo Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 168/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 6.752,27, e de supressão de R\$ 2.872,95, referente ao CONTRATO Nº 2020068/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **MARCELO FABIANO TIECKER - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa do ramo para reformas junto as dependências da Associação de Moradores da Linha Oriental, a qual encontra-se edificada na chácara nº 44/A/A, 41º Perímetro no Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, planilha orçamentaria, quadro de composição do BDI, projetos e cronograma físico financeiro. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)**

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020068/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MARCELO FABIANO TIECKER - ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 44.201,23 (quarenta e quatro mil duzentos e um real e vinte e três centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR POR M ²	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 30.940,86	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 13.260,37	30 %
TOTAL	R\$ 44.201,23	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização acréscimos anteriores, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 6.752,27** corresponde ao percentual de **15,27620%** (quinze vírgula vinte e sete por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Já com relação à supressão, não tendo vislumbrado a realização de supressões anteriores, tem-se que o valor a ser suprimido de **R\$ 2.872,95** também respeita o limite legal para essa alteração contratual, pois corresponde ao percentual de **6,49970%** (seis vírgula quarenta e nove por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, pelo que entendo possível sua aplicação no caso concreto.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 6.752,27, e de supressão de R\$ 2.872,95, referente ao CONTRATO Nº 2020068/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 12 de junho de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 04 DE JUNHO DE 2020.

REF: Contratação de empresa do ramo para reformas junto as dependências da Associação de Moradores da Linha Oriental, a qual encontra-se edificada na chácara nº 44/A/A, 41º Perímetro no Município de Pato Bragado – PR.

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO CONTRATUAL - Tomada de Preço Nº 005/2020 – Contrato Nº 2020068/2020 – ADIÇÃO R\$ 6.752,27 – Seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos – GLOSA R\$ 2.872,95 – Dois mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de reformas junto as dependências da Associação de Moradores da Linha Oriental, a qual encontra-se edificada na chácara nº 44/A/A, 41º Perímetro no Município de Pato Bragado – PR.

Há necessidade de inclusão de quantitativos dos itens do contrato, acréscimo de itens e serviços no contrato e glosa de quantitativos do contrato. O aditivo proposto é referente a necessidade acréscimo dos quantitativos dos serviços de: alvenaria, revestimento cerâmico e esquadrias. Também é necessário o acréscimo de itens como: itens para instalações elétricas, caos, disjuntores, itens de aterramento e itens relacionados as instalações hidrossanitárias. A supressão dos itens referem-se à serviços não realizados e excessos de quantitativos inicialmente previstos em contrato.

Visando a adequada implantação da referida obra, é necessário que se realize adequações, como acréscimo de alvenaria e revestimento (pintura) visando o fechamento total do oitão da externa do banheiro. Na parte interna, visando melhorar o aspecto do acabamento bem como corrigir irregularidades presentes no emboço existente, é necessário que se proceda o assentamento de revestimento cerâmico de paredes até a altura de 2,50m, garantido a impermeabilidade das paredes e melhorando o acabamento final.

Ainda, se faz necessário adequação da rede elétrica a partir da entrada de energia, visando garantir a eficiência do sistema, bem como garantir a segurança dos usuários, para isso é necessário a inclusão de cabos, disjuntor, eletroduto e também sistema de aterramento,



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

visando a adequada instalação dos chuveiros elétricos, proporcionando maior segurança das instalações.

Visando, também, garantir o adequado funcionamento das instalações hidráulicas e sanitárias se faz necessário o acréscimo do cano do chuveiro para sua adequada instalação além da instalação de ralos sifonados nos locais destinados aos banhos, garantido o adequado encaminhamento das águas provenientes do banho até as instalações sanitárias de tratamento existentes, garantindo a ausência do retorno de mau cheiro para dentro dos banheiros.

Tendo em vista o acréscimo do assentamento de revestimento cerâmico, é necessário que se proceda a supressão (glosa) do referido quantitativo de revestimento de pintura, visto que este espaço vai ser coberto com o revestimento cerâmico. Ainda, é necessário a realização de supressão do serviço de verga e contra verga, visto que no local já encontravam-se executados tais itens.

Dessa forma faz-se necessário o acréscimo de quantitativos dos serviços, supracitados, tendo em vista a efetiva implantação do objeto. Dados as justificativas, encaminha-se a planilha de acréscimo em anexo constando os quantitativos e valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

LUCAS DECARLI BOTTEGA

Engenheiro Civil - Fiscalização
CREA -PR 153036/D

IVANIR MAEHLER

Secretária Municipal de Assistência Social





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE ADIÇÃO REFORMA ASSOCIAÇÃO LINHA ORIENTAL – R\$ 6.752,27 (Seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
LOTE	LOTE	Reforma Associação Linha Oriental									6.752,27
Meta	Meta	1.			Reforma Associação Linha Oriental					-	6.752,27
Nível 2	Nível 2	1.1.			Alvenaria					-	356,43
Serviço	Serviço	1.1.1.	SINAPI	87497	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 11,5X19X19CM (ESPESSURA 11,5CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	M2	5,47	54,10	BDI 1	65,16	356,43
Nível 2	Nível 2	1.2.			Revestimento e Pintura					-	4.127,79
Serviço	Serviço	1.2.1.	SINAPI	87879	CHAPISCO APLICADO EM ALVENÁRIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_06/2014	M2	10,94	2,53	BDI 1	3,05	33,37
Serviço	Serviço	1.2.2.	SINAPI	87529	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	M2	5,47	20,35	BDI 1	24,51	134,07
Serviço	Serviço	1.2.3.	SINAPI	87275	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_06/2014	M2	78,86	41,70	BDI 1	50,22	3.960,35
Nível 2	Nível 2	1.3.			Esquadrias					-	1.292,33
Serviço	Serviço	1.3.1.	SINAPI	91341	PORTA EM ALUMÍNIO DE ABRIR TIPO VENEZIANA COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2015	M2	0,42	418,00	BDI 1	503,44	211,44
Serviço	Serviço	1.3.2.	SINAPI	87529	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	M2	44,10	20,35	BDI 1	24,51	1.080,89
Nível 2	Nível 2	1.4.			Instalações e Aparelhos Elétricas					-	861,79
Serviço	Serviço	1.4.1.	SINAPI	92983	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA DISTRIBUIÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	24,00	11,53	BDI 1	13,89	333,36
Serviço	Serviço	1.4.2.	SINAPI	91931	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	12,00	4,80	BDI 1	5,78	69,36
Serviço	Serviço	1.4.3.	SINAPI	91871	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	12,00	8,17	BDI 1	9,84	118,08
Serviço	Serviço	1.4.4.	SINAPI	83446	CAIXA DE PASSAGEM 30X30X40 COM TAMPA E DRENO BRITA	UN	1,00	132,17	BDI 1	159,19	159,19
Serviço	Serviço	1.4.5.	SINAPH	1600	CONECTOR DE ALUMÍNIO TIPO PRENSA CABO, BITOLA 1", PARA CABOS DE DIÂMETRO DE 22,5 A 25 MM	UN	2,00	7,82	BDI 1	9,42	18,84
Serviço	Serviço	1.4.6.	SINAPH	3380	EM PROCESSO DE DESATIVACAO! HASTE DE ATERRAMENTO EM AÇO COM 3,00 M DE COMPRIMENTO E DN = 5/8", REVESTIDA COM BAIXA CAMADA DE COBRE, COM CONECTOR TIPO GRAMPO	UN	1,00	27,54	BDI 1	33,17	33,17
Serviço	Serviço	1.4.7.	SINAPI	74130/5	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR PADRAO NEMA (AMERICANO) 50 A 100A 240V, FORNECIMENTO E INSTALACAO	UN	1,00	99,46	BDI 1	119,79	119,79
Nível 2	Nível 2	1.5.			Louças e Aparelhos Sanitários					-	123,93
Serviço	Serviço	1.5.1.	SINAPH	11685	BRACO / CANO PARA CHUVEIRO ELETRICO, EM ALUMINIO, 30 CM X 1/2 "	UN	5,00	12,86	BDI 1	15,49	77,45
Serviço	Serviço	1.5.2.	SINAPH	11741	RALO SIFONADO PVC CILINDRICO, 100 X 40 MM, COM GRELHA REDONDA BRANCA	UN	8,00	4,82	BDI 1	5,81	46,48



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE SUPRESSÃO REFORMA ASSOCIAÇÃO LINHA ORIENTAL – R\$ 2.872,95 (Dois mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Nível	Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
LOTE	LOTE	Reforma Associação Linha Oriental									2.872,95
Meta	Meta	1.			Reforma Associação Linha Oriental					-	2.872,95
Nível 2	Nível 2	1.1.			Alvenaria					-	525,93
Serviço	Serviço	1.1.1.	SINAPI	93187	VERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO PARA JANELAS COM MAIS DE 1,5 M DE VÃO. AF_03/2016	M	5,20	43,03	BDI 1	51,83	269,52
Serviço	Serviço	1.1.2.	SINAPI	93197	CONTRAVERGA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO PARA VÃOS DE MAIS DE 1,5 M DE COMPRIMENTO. AF_03/2016	M	5,20	40,94	BDI 1	49,31	256,41
Nível 2	Nível 2	1.2.			Revestimento e Pintura					-	2.347,02
Serviço	Serviço	1.2.1.	SINAPI	96130	APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS, UMA DEMÃO. AF_05/2017	M2	73,39	14,92	BDI 1	17,97	1.318,82
Serviço	Serviço	1.2.2.	SINAPI	88415	APLICAÇÃO MANUAL DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS. AF_06/2014	M2	73,39	2,14	BDI 1	2,58	189,35
Serviço	Serviço	1.2.3.	SINAPI	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M2	73,39	9,49	BDI 1	11,43	838,85